**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009356-61.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Maria de Lurdes Martins
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

MARIA DE LURDES MARTINS, qualificada nos autos, promove ação de indenização por danos morais contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e expõe que: a) em que pese jamais tenha solicitado a emissão de um cartão de crédito em seu nome junto à instituição financeira, a última indevidamente inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes por uma dívida que não reconhece e não contraiu; b) entende que o fato lhe acarretou danos morais, cuja indenização estima em 50 salários mínimos. Requer, então, o cancelamento do cartão e das faturas emitidas indevidamente em seu nome, e a condenação do banco ao pagamento da indenização indicada, e nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Em sua contestação de fls. 46/53, acompanhada de documentos, aduz o requerido que não houve falha na prestação de seus serviços, sendo descabido o pedido indenizatório formulado pela parte contrária. Requer, assim, a improcedência da ação.

Houve réplica, e para os autos vieram os ofícios da Serasa (fls. 109/110), e do SCPC (fls. 116), sobre os quais as partes se manifestaram.

É, em síntese, o relatório.

## **DECIDO.**

- 1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- 2. É indisputável a existência de relação de consumo entre as partes que transfere ao banco emissor do cartão de crédito o ônus da prova de que a contratação foi firmada pela parte contrária, e é esta, portanto, responsável pelo pagamento da dívida originada pela utilização do referido cartão (artigo 6°, VIII da Lei 8078/90 e Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Ocorre que o banco, em que pese ser seu o ônus da prova já referido, não trouxe prova alguma de que a autora solicitou o cartão de crédito, daí a conclusão de que nenhuma relação jurídica existiu entre as partes que pudesse justificar a existência da dívida e a inscrição desta nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Como se cuida de responsabilidade objetiva da casa bancária no giro do seu negócio, resta reconhecer que o cancelamento pretendido na inicial merece inteiro agasalho.

3. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilicitude praticada pelo réu (Santander) ao inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes por dívida inexistente, bem assim da ocorrência do dano moral e do nexo de causalidade com o ato ilícito referido, consoante exigem os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, sobretudo, por se tratar de dano *in re ipsa*, que prescinde da prova do prejuízo.

Considere-se, por oportuno, que nenhuma outra inscrição se mantinha latente, vigorosa, capaz de macular o bom conceito ostentado pela autora, enquanto aquela realizada em virtude do contrato fraudulento estava à disposição para consulta.

Este, aliás, é o entendimento deste Juízo no tocante à aplicação da Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça (*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*), porquanto a inscrição a que se refere não é aquela que existiu e desapareceu antes ou aquela que surgiu em período posterior, mas a contemporânea, a que se mantém em vigor concomitantemente àquela questionada na ação.

Fosse diferente e a negação de reparação a quem no passado já possuiu inscrição legítima, mas que foi excluída dos cadastros, ou que passou a ter inscrição posterior àquela que fundamenta o pedido de reparação, equivaleria - guardadas as devidas proporções - à condenação de alguém apenas por ostentar maus antecedentes.

Em verdade, se uma inscrição é considerada indevida, sem que outra possa, paralelamente, macular o seu efeito constrangedor, haverá direito de indenização, cujo arbitramento, porém, será mais favorável a quem nunca teve inscrição alguma e, em uma escala proporcional ao número de inscrições, menos favorável a quem possui outras.

Cabível, por conseguinte, o direito indenizatório postulado na inicial, indenização esta que possui finalidade dúplice, pois, de um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu lesão de cunho íntimo e, de outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

Ocorre que o valor pleiteado a título de indenização é efetivamente exorbitante e seu acolhimento, pura e simplesmente, implicaria em inegável fonte de enriquecimento ou em abuso de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como na fixação do valor da indenização é necessário considerar a situação econômica das partes, para que não gere enriquecimento sem causa a quem recebe e ao mesmo tempo não se torne ineficaz a quem paga, tem-se que, prudentemente, a indenização fixada no valor de R\$ 15.000,00 é suficiente para amenizar o sofrimento da parte autora e, além disto, para prevenir a reiteração de nova conduta culposa do réu. Diante, porém, da existência de outras inscrições anteriores, reduz-se o valor da indenização à metade.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para: a) tornar definitiva a tutela concedida, e determinar a exclusão do nome da autora nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente à dívida objeto desta ação; b) determinar o cancelamento do contrato de cartão de crédito vinculado ao CPF da autora, e, por conseguinte, declarar inexigível o débito originado por aquele contrato; c) condenar o banco-réu no pagamento de indenização pelos danos morais causados, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que será corrigido monetariamente desde a data desta sentença, segundo a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condeno o banco réu no pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono adverso, ora arbitrados em 10% do valor da indenização imposta ao banco.

P.I.

Araraquara, 07 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA